



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.419, DE 2023

(Do Sr. Beto Richa)

Obriga restaurantes, lanchonetes e assemelhados a informar o valor calórico dos alimentos comercializados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5071/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BETO RICHA)

Obriga restaurantes, lanchonetes e assemelhados a informar o valor calórico dos alimentos comercializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica aos estabelecimentos pertencentes a redes de restaurantes, lanchonetes e assemelhados que contem com mais de vinte unidades no território nacional.

Art. 2º São os estabelecimentos especificados no art. 1º obrigados a informar o valor calórico, absoluto e como porcentagem da recomendação nutricional diária média, das refeições, porções ou itens postos à venda:

I - em todas as versões de seus cardápios, sejam na íntegra ou parciais, em meio físico ou digital;

II – em todo material de divulgação, como cartazes, expositores, panfletos e cupons de desconto;

III – nas embalagens dos alimentos e bebidas.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão disponibilizar, mediante requisição, a descrição do método empregado para calcular as calorias dos alimentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde e dados de pesquisa como a Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), em 2019 a prevalência de obesidade na população brasileira já estava em torno de 20,3%, reforçando uma tendência de aumento constante ao longo dos anos e traduzindo um desafio significativo para a saúde pública no país.

A obesidade não apenas aumenta a carga sobre ossos e articulações, causando seu desgaste precoce, como também, mais grave, é um fator de risco para uma série de condições de saúde, incluindo diabetes tipo 2, hipertensão, doenças cardiovasculares, certos tipos de câncer e outras complicações metabólicas.

Na maioria das vezes, a obesidade não decorre de enfermidade, e sim é o resultado acumulado de anos de um estilo de vida que induz à inatividade somado ao aporte calórico excessivo. É necessário, porém, ressaltar que esse excesso de calorias não está necessariamente associado ao consumo de grandes quantidades de alimentos. Muitos alimentos, como os principalmente encontrados em lanchonetes e “fast-food”, contém alto teor calórico advindo dos ingredientes e da maneira como são preparados. Esses alimentos, como se pode facilmente constatar em qualquer cidade brasileira, vêm cada vez mais e mais frequentemente sendo consumidos por nossa população, que tem, paralelamente, abandonado o hábito de fazer suas refeições em casa. Os estabelecimentos de comércio de alimentos são, portanto, parte importante do problema, e por isso mesmo merecem a chance de ser parte importante da solução.

O fenômeno do aumento da obesidade na população não é um problema somente brasileiro. Pelo contrário, vem afligindo vários países, especialmente, com mais intensidade e há mais tempo, os Estados Unidos da América, onde, por isso mesmo, várias tentativas de combater o fenômeno têm sido empreendidas. A presente iniciativa é inspirada em iniciativas estaduais e federais implementadas naquele país e que repetidamente tiveram impactos positivos tanto na diminuição das quantidades quanto na escolha qualitativa de



alimentos consumidos nos restaurantes, bares e lanchonetes. São esses impactos positivos que queremos reproduzir no país, e que conclamamos os nobres pares a apoiar com seus votos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.

Deputado BETO RICHA
(PSDB-PR)

